



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001731-91.2013.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Bradesco S/A

ADVOGADA : Andréa Formiga Dantas de Rangel Moreira, OAB/PE 26.687

APELADA : Liliane Hellzanett Barbosa Nunes Feitosa

ADVOGADO : Elenilson Cavalcanti de França, OAB/PB nº 2122

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

JUIZ(A) : Fernando Brasilino Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DUPLICIDADE REFERENTE A MESMA NEGATIVAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A manutenção indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito por extenso lapso temporal, mesmo após a quitação da dívida, induz a presunção de ocorrência do dano moral. Sentença mantida no ponto.

– Entretanto, no que se refere a condenação imposta ao Banco IBI S/A, considerando que a empresa pertence ao mesmo grupo econômico do Banco Bradesco S/A e a inscrição refere-se ao mesmo contrato, tenho que deve ser reformada para excluir a condenação em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 162.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e materiais proposta por Liliane Hellzanett Barbosa Nunes Feitosa.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma integral da Sentença, reiterando a ausência de dano moral passível de indenização, sob o fundamento de que é o devedor quem deve requerer a exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, alegou que a condenação imposta ao Banco IBI S/A é indevida, uma vez que as restrições combatidas se referem ao mesmo fato gerador.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.157/158).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral advindo da manutenção do nome da parte Autora em órgãos de cadastro restritivo de crédito, após o pagamento da dívida.

A sentença recorrida reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R\$6.000,00 (seis mil reais) a ser paga pelo Banco Bradesco e pelo Banco IBI S/A. O Apelante pretende a reforma integral da decisão.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

No caso concreto, incontroversa é a relação contratual firmada entre as partes, bem como, o pagamento em atraso das parcelas do empréstimo firmado frente ao Banco IBI S/A pertencente ao grupo Bradesco S/A.

Desta feita, ainda que plausíveis as considerações da Instituição Financeira, no sentido de que a Autora seguia inadimplente e por isso entende devida a anotação, observa-se que o contrato de empréstimo foi quitado em 20.06.2012, conforme documento trazido a fl. 27.

À vista disso, embora inicialmente devida e legítima a inscrição do nome da Autora junto ao cadastro de inadimplentes, a inscrição não foi retirada após o pagamento no prazo de cinco dias úteis – Súmula 548¹ do STJ –, o que enseja o dano moral puro, *in re ipsa* presumido, que dispensa a prova em concreto, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Nesse contexto, considerando a falha praticada pela Instituição Financeira, deve ser mantida a condenação pelos danos morais suportados pela parte autora arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois está adequado ao caso concreto e em conformidade com os parâmetros usualmente adotados por estas Turmas Recursais.

Entretanto, no que se refere a condenação imposta em duplicidade ao Banco IBI S/A, empresa esta pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco Bradesco S/A, tenho que deve ser reformada, porquanto refere-se a mesma inscrição, contrato e valor, conforme relato da própria Autora na exordial.

¹Súmula 548-STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Por fim, no que se refere a fixação dos honorários advocatícios, tenho que, no caso concreto, o percentual fixado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não deve ser reduzido em atenção aos princípios da proporcionalidade de razoabilidade.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE o Recurso Apelatório, para excluir a condenação em duplicidade em relação ao Banco IBI S/A pertencente ao grupo econômico do Bradesco S/A.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

